

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉERCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.542, DE 2007

Dispõe sobre a Atividade de Inteligência Privada e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regula a Atividade de Inteligência Privada, desempenhada por pessoas e empresas, dispondo sobre requisitos e outras imposições para o seu exercício e sobre o seu controle.

Considera-se Atividade de Inteligência Privada aquela atividade de natureza, iniciativa e atuação eminentemente privadas e que implique, dentro do território nacional, investigação, pesquisa, coleta e disseminação de informações, restritas ao âmbito de conhecimento sobre fatos e situações de interesse e para uso dos seus demandantes, podendo abranger a realização de serviços de controle e de avaliação de riscos, no campo da inteligência competitiva, com possível utilização de equipamentos, técnicas, materiais e pessoal especializado, observadas as seguintes finalidades: i) proceder à vigilância, individual ou institucional privada; ii) realizar varreduras físicas, em pessoas e espaços internos e externos, bem como eletroeletrônicas ambientais, de interesse de contratante privado; iii) realizar gravações e monitoramentos ambientais e de campo, ou de – e através de – qualquer meio de comunicação, desde que a realização do respectivo serviço seja expressamente autorizada por um dos interlocutores envolvidos; iv) elaborar projetos de controle



A81A892935

de riscos, utilizando-se de técnicas operacionais de inteligência, espionagem eletrônica, infiltração, cobertura, observação e investigação, sempre mediante a prestação de serviços controlados e fiscalizados para atender a interesses privados legitimamente contratados.

O projeto estabelece, ainda, que a atuação na Atividade de Inteligência Privada será controlada pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, requerendo profissionalização específica, com prévias aprovação de seus praticantes em curso de formação e capacitação.

Caberá à ABIN, na forma de regulamento específico, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio: i) conceder licença e autorização para o exercício da atividade a que se refere o projeto e para o funcionamento de cursos de formação e de capacitação de agentes e empresas especializadas; ii) fiscalizar a realização dos cursos e as empresas autorizadas; iii) fixar o currículo dos cursos de formação e capacitação; iv) estabelecer o efetivo de profissionais das empresas especializadas em cada unidade de Federação; v) autorizar a aquisição e a utilização de equipamentos destinados ao exercício da Atividade de Inteligência Privada, assim como controlar o uso dos equipamentos e técnicas nela empregados; vi) rever e renovar, anualmente, a autorização para funcionamento das empresas e a licença para o exercício da atividade a que se refere o projeto; vii) aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades cabíveis.

Além das empresas especializadas, aquelas que tenham objeto econômico diverso da atuação profissional em Inteligência Privada e que utilizem pessoal de quadro funcional particular e interno para a execução de tal atividade em seu próprio interesse passam a estar sujeitas ao cumprimento do disposto no projeto, aplicando-se o prazo de transição de 180 dias. São vedadas a estrangeiros a propriedade, a constituição e a administração das empresas especializadas a que se refere o projeto, bem como o exercício de tal atividade por eles em território brasileiro. É requerido, também, que os diretores, demais funcionários e empregados das empresas especializadas de que trata o artigo não tenham antecedentes criminais, sendo isso requisito básico para a concessão de licença e de autorização de funcionamento. Fica igualmente obrigada a



comunicação das empresas à Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para que estas possam operar.

Para o exercício da profissão de Agente, são requeridas as seguintes condições: i) ser brasileiro e não ter antecedentes criminais; ii) ter idade mínima de dezoito anos, instrução equivalente à 3ª série do segundo grau, aprovação no curso de formação de agente, realizado em estabelecimento autorizado a funcionar em conformidade com o disposto no projeto e ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e em avaliação psicotécnica; iii) estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Fica assegurado ao agente a prisão especial por ato decorrente do efetivo exercício da atividade, em se tratando de condenação por autoria ou co-autoria da prática de delito, desde que sem comprovação de dolo e seguro de vida em grupo, para si, esposa, se for o caso, e sucessores assim legalmente considerados, a ser feito pela empresa empregadora.

O projeto estabelece, ainda, as penalidades para a violação de suas disposições, envolvendo advertência, multa, proibição temporária de funcionamento e cancelamento de registro.

A proposição assegura às empresas especializadas já em funcionamento o prazo de cento e oitenta dias para adaptação a suas disposições.

Justifica o ilustre Autor que a atividade objeto de regulamentação pelo projeto vem-se desenvolvendo de forma crescente e descontrolada, não sujeita a qualquer disciplina normativa, permitindo a prática de abusos contra a privacidade de pessoas físicas e jurídicas, cabendo a interferência do Poder Público no sentido de regulamentá-la e fiscalizá-la.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões na forma do art. 24, II do Regimento Interno, será examinada por este Colegiado e terá apreciação posterior das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, cabe ressaltar inicialmente que o projeto envolve muitas dimensões relevantes que transcendem a econômica, e que serão objeto de apreciação pelas respectivas Comissões de mérito, inclusive àquelas que se referem à constitucionalidade de algumas de suas disposições.

No que tange ao aspecto econômico, de maneira geral, a regulamentação de uma profissão, seu enquadramento dentro de definições claras e transparentes, bem como as exigências para o seu exercício são função importante do Poder Público, tendo em vista os impactos positivos que isto pode trazer não só ao consumidor, quanto à possibilidade de competição sadia entre os participantes do mercado. A denominada Atividade de Inteligência Privada, a despeito da generalidade da definição, envolve múltiplas dimensões profissionais e áreas de atuação, sendo salutar que a legislação possa discipliná-la e submetê-la ao escrutínio da lei.

Não obstante, do ponto de vista econômico, um primeiro ponto relevante é a clara definição dos campos de atuação profissional da atividade a ser regulamentada. A nosso ver, o projeto descreve múltiplas situações que se enquadram na atividade em questão, mas que, corriqueiramente, podem fazer parte de atividades não propriamente ligadas ao objeto de regulamentação. Por exemplo, é comum que empresas de diversas



áreas de atuação promovam pesquisas de mercado, *benchmarking* tecnológico, procurem estudar as estratégias de concorrentes, elaborem projetos de controle de riscos, promovam segurança institucional de seus dirigentes e funcionários, bem como estabeleçam mecanismos de proteção de suas tecnologias e segredos industriais, atividades estas que envolvem profissionais de múltiplas áreas, que não podem necessariamente ser enquadrados em um único conceito de “Agentes de Inteligência Privada”.

Além disso, deve-se cuidar que as motivações da regulamentação não se apoiem, como parece ser o caso, em uma hipotética possibilidade de violação da legislação vigente, que já protege a privacidade e os direitos individuais. Obviamente que quem, sob a atual legislação, for flagrado em atividade ilegal, como espionagem ou bisbilhotagem eletrônica, já estará sujeito às penalidades correspondentes, não sendo a submissão desses indivíduos e empresas à ABIN que introduzirá esta responsabilização.

Também nos preocupa que diversos profissionais que atuem subsidiariamente em operações de inteligência privada, muitas vezes sem controle nem comando sobre a própria cadeia de responsabilidades, nas áreas de informática, telecomunicações, estatística, pesquisa de mercado, segurança, etc, possam sofrer penalidades por exercício indevido de uma profissão existente somente na concepção burocrática de um órgão público. Tal exercício estará submetido à aprovação em curso e à formulação de currículo por entidade pública que, muitas vezes, pode estar totalmente alheia à real área de atuação do profissional, criando obrigações burocráticas para empresas e pessoas, além de limitar o “estado das artes” àquele que seja o burocraticamente definido.

Além disso, as exigências implícitas no projeto para o exercício de tal atividade podem tornar públicas operações de inteligência que, se não ilegais, têm o direito de permanecer sigilosas por parte de seus formuladores para que atinjam seus objetivos. O pressuposto da ilegalidade é inadmissível para que se proponha tal quebra de sigilo. Mais ainda, podem tornar ilegais operações que em nada violam a legislação de proteção aos direitos individuais, somente porque não se enquadram naqueles pressupostos definidos pela ABIN.



As exigências relacionadas à nacionalidade e ao livre exercício da profissão, dada a possibilidade de o órgão público determinar o efetivo máximo de profissionais que pode atuar no segmento, podem violar preceitos constitucionais, mas não cabe a esta Comissão avaliar este aspecto.

Nesse sentido, no que tange ao mérito econômico, que é apenas secundário diante de aspectos mais relevantes que serão apreciados em outras Comissões, entendemos ser procedente a idéia de que a atividade mereça regulamentação no sentido de beneficiar tanto usuários quanto fornecedores deste tipo de serviço, permitindo maior transparência ao mercado e maior proteção aos direitos individuais.

Diante do exposto e com as ressalvas apontadas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.542, de 2007.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator

